

TC 016.700/2011-2

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó – Instituto Xingó e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT)

Interessados: Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67)

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação formulada pela Controladoria-Geral da União (CGU) que encaminhou a esta Corte de Contas cópias dos relatórios de fiscalização tendo por objeto o Termo de Parceria 13.0004.00/2005 (SIAFI 523868), de 20/6/2005, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Instituto Desenvolvimento Científico e Tecnológico Xingó – Instituto Xingó.

2. O Instituto Xingó é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) com sede no município de Canindé de São Francisco/SE.

3. O referido termo de parceria, com valor inicial de R\$ 5.000.000,00 e vigência até 30/6/2006, tinha por objeto

“apoiar e desenvolver arranjos produtivos locais – APL no semiárido nordestino, visando à difusão de tecnologia por meio da instalação de centros temáticos e capacitação técnica, proporcionando a melhoria da qualidade e o crescimento gradativo da produção existente, melhorando a renda dos habitantes da região”.

3.1. Foram celebrados 3 aditivos ao Termo de Parceria, acrescentando R\$ 1.208.000,00 ao valor inicial e prorrogando a vigência do ajuste até 31/12/2007.

4. A execução do objeto abrangia inicialmente 10 municípios do Estado de Pernambuco: Bom Conselho (Cajucultura), Santa Maria do Cambucá (Confecções), Custódia (Confecções), Cupira (Confecções), Petrolina (Fruticultura), Sanharó (Laticínios), Cumaru (Laticínios), Surubim (Laticínios), Parnamirim (Ovinocaprinocultura) e Cabrobó (Rizicultura). Com a celebração dos aditivos, seis novos arranjos produtivos locais (APLs) teriam sido incluídos no objeto avençado. No Relatório da CGU, entretanto, não está claro quais seriam estes Arranjos.

5. A CGU encaminhou 10 (dez) relatórios de fiscalização, cujas constatações serão a seguir sintetizadas.

5.1. Dentre as constatações de natureza grave apresentadas do Relatório de Fiscalização n. 217596 (peça 2), realizada na sede do Instituto em Canindé de São Francisco/SE, cabe citar:

a) direcionamento na escolha do Instituto Xingó para a assinatura do Termo de Parceria (item 3.1.1.2 do Relatório);

b) restrição à competitividade em procedimentos licitatórios resultando em contratações no montante de R\$ 153.965,80 a empresas com vínculos familiares e societários (item 3.1.2.2 do Relatório);

c) irregularidade na contratação direta de cooperativa de prestação de serviços desativada para prestação de serviços de consultoria, no valor de R\$ 203.722,52 (item 3.1.3.1 do Relatório);

- d) irregularidades nas constatações diretas e sucessivas de empresa para prestação de serviços de consultoria, pelo valor de R\$ 993.114,46 (item 3.1.3.2 do Relatório);
- e) pagamentos irregulares à Cooperativa de prestação de serviços de Xingó, no valor de R\$ 170.684,01 (item 3.2.1.1 do Relatório);
- f) pagamentos irregulares à empresa Soliserv Ltda., no valor de R\$ 827.751,94 (item 3.2.1.2 do Relatório);
- g) pagamentos efetuados ao próprio Instituto Xingó, no montante de R\$ 518.000,00, sem discriminação dos serviços prestados (item 3.2.1.3 do Relatório).

5.2. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217820 (peça 3), realizada em Petrolina/PE (subprojeto: implantação de unidades de processamento de frutas), cabe citar as seguintes constatações:

- a) inexecução de serviços de acordo com os dados do projeto no montante de R\$199.804,00 (item 3.1.1.2. do Relatório);
- b) falta de funcionamento de unidades construídas conforme exigências técnicas previstas no subprojeto, impactando no atendimento do objetivo do programa em referência (item 3.1.1.3 do Relatório);
- c) descumprimento dos requisitos exigidos para o funcionamento do “packing house” (item 3.1.1.4 do Relatório);
- d) não aplicação de recursos do termo de parceria nas adequações físicas do projeto Nilo Coelho, que somaram R\$ 13.434,25, visando atender às exigências para o efetivo funcionamento do “packing house” (item 3.1.1.5 do Relatório).

5.3. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217822 (peça 5), realizada em Custódia/PE (subprojeto: capacitação em produção de confecção para moda e decoração), cabe citar as seguintes constatações:

- a) inexistência de descrição e dos valores dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos, bem como dos serviços de obras relativos à instalação e adequação do centro da moda e decoração (item 3.1.1.3 do Relatório);
- b) ausência de projeto básico e executivo na construção de galpão para centro de confecção (item 3.1.1.6 do Relatório);
- c) inexistência da sede da empresa contratada para execução das obras (item 3.1.1.7 do Relatório).

5.4. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217823 (peça 6), realizada em Cabrobó/PE (subprojeto: implantação de centro tecnológico), cabe citar as seguintes constatações:

- a) equipamentos, móveis e utensílios, assim como mobiliários, adquiridos para o centro vocacional tecnológico em Cabrobó/PE encontram-se ociosos e encaixotados na Prefeitura (item 3.1.1.3 do Relatório);

5.5. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217824 (peça 8), realizada em São José do Egito/PE (subprojetos: implantação de uma central de processamento de lixo e de uma usina de beneficiamento de leite/fábrica de Laticínios), cabe citar as seguintes constatações:

- a) ausência de projeto básico contendo dados e informações necessários e suficientes, justificando os serviços de obras civis orçados em R\$ 40.000,00 no projeto da central de processamento de lixo. (item 3.1.1.2 do Relatório);
- b) falta de atingimento dos objetivos propostos no projeto de implantação de uma central de processamento de lixo e de uma usina de beneficiamento de leite/fábrica de laticínios em São José do Egito (item 3.1.1.3 do Relatório);

c) inexistência da sede da empresa contratada para o fornecimento de equipamentos (item 3.1.1.4 do Relatório).

5.6. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217825 (peça 9), realizada em Carnaíba/PE (subprojeto: implantação do projeto de tecnologia social de processamento de mandioca), cabe citar as seguintes constatações:

- a) não realização dos eventos de capacitação previstos no subprojeto da Prefeitura Municipal de Carnaíba (item 3.1.1.2 do Relatório);
- b) inexecução de serviços e falta de comprovação de aquisição e instalação de 04 (quatro) fornos refratários de acordo com os dados do projeto, no montante estimado de R\$ 9.985,69 (item 3.1.1.3 do Relatório);
- c) falhas na elaboração e planejamento do projeto acarretando necessidades de ajustes na estrutura física e aquisição de equipamentos com recursos da Associação dos Moradores de Serra Branca - Carnaíba (item 3.1.1.4 do Relatório);
- d) falhas no processo de armazenagem e estocagem dos produtos acabados bem como deficiência na infraestrutura local para carregamento dos produtos comercializados (item 3.1.1.5 do Relatório).

5.7. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217827 (peça 7), realizada em Bom Conselho/PE (subprojeto: Implantação de uma unidade de beneficiamento de castanha de caju), cabe citar as seguintes constatações:

- a) equipamentos instalados e em desuso (item 3.1.1.2 do Relatório);
- b) inexistência da sede da empresa contratada para execução de obras (item 3.1.1.3 do Relatório).

5.8. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217828 (peça 11), realizada em Santa Maria do Cambucá/PE (subprojeto: beneficiamento da castanha de caju), cabe citar as seguintes constatações:

- a) utilização da unidade de beneficiamento de castanha de caju por particulares, com posterior desativação e consequente ociosidade dos equipamentos adquiridos (item 3.1.1.2 do Relatório);
- b) edificação prevista em orçamento e projeto não foi executada (item 3.1.1.3 do Relatório);
- c) inexistência da sede da empresa contratada para execução de obras (item 3.1.1.4 do Relatório).

5.9. No tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217829 (peça 4), realizada em Surubim/PE (subprojeto: implantação de incubadora e usina de beneficiamento de leite - fábrica de laticínios), cabe citar as seguintes constatações:

- a) edificações da usina de beneficiamento de leite estão inacabadas resultando em prejuízo de R\$ 23.464,36 (item 3.1.1.5 do Relatório);
- b) falhas na construção de galpão da incubadora com prejuízo de R\$ 5.009,20 (item 3.1.1.6 do Relatório);
- c) planejamento inadequado do Instituto Xingó para implantação da unidade de beneficiamento de leite em Surubim (item 3.1.1.7 do Relatório);
- d) inexistência da sede da empresa contratada para o fornecimento de equipamentos (item 3.1.1.8 do Relatório).

5.10. Por fim, no tocante ao Relatório de Fiscalização n. 217826 (peça 10), realizada em Sanharó/PE (subprojeto: implantação de usina de beneficiamento de leite / fábrica de laticínios), cabe citar as seguintes constatações:

- a) falhas na implantação da usina de beneficiamento de leite em Sanharó - PE, comprometendo sua operacionalização. (item 3.1.1.2 do Relatório);
- b) equipamentos em desuso e mal dimensionados para unidade de beneficiamento de leite (item 3.1.1.3 do Relatório);
- c) inexistência da sede da empresa contratada para o fornecimento de equipamentos (item 3.1.1.4 do Relatório).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, *caput*, c/c art. 237, §1º, do Regimento Interno do TCU, devendo ser conhecida por esta Corte de Contas. Trata-se de matéria de competência do TCU e de responsável sujeito a sua jurisdição (recursos federais transferidos por meio de Termo de Parceria para Organização da Sociedade Civil de Interesse Público), foi redigida em linguagem clara e objetiva, por sujeito legitimado a representar ao Tribunal (art. 237, II, RITCU), e está acompanhada de documentação relativa aos fatos representados (relatórios de fiscalização da CGU).

EXAME TÉCNICO

7. Nos Relatórios de fiscalização da CGU, é possível observar diversas constatações que importam em dano ao erário, tais como, os pagamentos irregulares à cooperativa no valor de R\$ 170.684,01 (item 3.2.1.1. do Relatório 217596 – peça 2), à empresa Soliserv Ltda no valor de R\$ 827.751,94 (item 3.2.1.2. – peça 2) e ao próprio Instituto Xingó no valor de R\$ 518.000,00 (item 3.2.1.3 – peça 2).

7.1. Esta última irregularidade, a propósito, foi constatada na execução do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (SIAFI 589941) e, no âmbito do Acórdão 5.480/2010 – 2ª. Câmara, o Tribunal determinou a citação do Instituto Xingó e dos demais responsáveis pela realização de pagamentos ao próprio Instituto.

8. Há outras irregularidades levantadas pela CGU que importam em débito cujo valor ainda merece maior apuração ou quantificação, tais como, as atinentes à inexecução de serviços de acordo com o projeto, à falta de funcionamento de unidades, à falha em construção e à ociosidade de materiais e equipamentos.

9. Além disso, algumas constatações evidenciam indícios de fraude na implementação de subprojetos, tais como, as relativas à inexistência de sede de empresa contratada para execução de obras e à contratação de cooperativa desativada. Além destas, há outras irregularidades que, ainda que não importem em débito, constituem grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, sujeitando os seus responsáveis à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

10. Considerando que o órgão repassador é a primeira instância de controle e que há débito, ainda que parcialmente quantificado, opinamos por determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/92, que instaure a competente Tomada de Contas Especial, investigando os fatos relatados nos Relatórios da CGU, identificando os responsáveis e quantificando o débito, e que encaminhe, no prazo de 120 dias, ao órgão de controle interno para posterior remessa e julgamento por esta Corte de Contas.

11. É importante observar que esta Corte de Contas já adotou providências semelhantes nos Acórdãos 476/2004 – Plenário, 969/2004 – Plenário e 1387/2005 – Plenário, deliberações editadas a partir de Representações da CGU que determinaram aos órgãos repassadores a adoção de providências e instauração de TCE para posterior remessa ao Tribunal.

12. Deve ser mencionada a existência do TC 020.952/2007-0 abordando o Termo de Parceria em questão. Neste processo, que se refere à auditoria realizada pela SECEX-SE em 2007 no Instituto Xingó e em outras entidades, são abordadas, essencialmente, questões atinentes à celebração da Parceria e não à sua execução, como é o caso do presente processo. Desta forma, não se poderia cogitar eventual “litispendência” no âmbito desta Corte de Contas.

13. Ademais, no Acórdão 1.555/2011 – Plenário, exarado na fiscalização, o Tribunal absteve-se de adotar as providências propostas pela equipe de auditoria para solicitar que as mesmas fossem adotadas pelo próprio órgão repassador, o que reforça a nossa proposta de determinar ao MCT a instauração de TCE. Evita-se, assim, a duplicidade de esforços, caso o Tribunal buscasse, desde já, adotar as providências para o saneamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante todo o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente Representação, nos termos do art. 235, *caput*, c/c art. 237, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) determinar ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT que, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/92, instaure a competente Tomada de Contas Especial, investigando os fatos relatados nos Relatórios da CGU realizados na execução do Termo de Parceria n. 13.0004.00/2005 (SIAFI 523868), de 20/6/2005, celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Instituto Xingó, identificando os responsáveis e quantificando o débito, e que encaminhe, no prazo de 120 dias, ao órgão de controle interno para posterior remessa e julgamento por esta Corte de Contas;
- c) encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT cópia dos Relatórios de fiscalização da Controladoria-Geral da União n. 217596, 217820, 217822, 217823, 217824, 217825, 217826, 217827, 217828 e 217829 (peças 2 a 11), para subsidiar o cumprimento da determinação supramencionada;
- d) determinar à SECEX/SE que autue processo específico e monitore o cumprimento da determinação constante do item b);
- e) arquivar o presente processo.

SECEX/SE, 28 de julho de 2011

(assinado eletronicamente)
Emerson Cesar da Silva Gomes
AUFC – Matr. 4.218-8